



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145467-81.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHIRLEY LUZIMAR COSTA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENNU TV DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Shirley Luzimar Costa e Silva

Apelada: Bennu TV do Brasil - Tecnologia da Informação Ltda.

**Apelação nº 1145467-81.2023.8.26.0100 – 22ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.283

Prestação de serviços. Telefonia móvel. Demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, abstenção de cobranças e restituição em dobro dos valores descontados. Alegada cobrança por serviços digitais não solicitados e impostos em termos de venda casada. Descabimento. Oferta pela empresa de telefonia, não somente, de pacotes contendo esses serviços, mas também de outros, deles desprovidos. Opção voluntária do autor pelos primeiros. Serviço que, ademais, não acarreta qualquer aumento, arcando a autora com o pagamento tão somente do valor total do pacote adquirido. Mera discriminação pela empresa de telefonia, na cobrança, do valor de cada um dos itens componentes do preço final que não altera esse quadro. Inocorrência de cobrança abusiva, tampouco de prejuízo efetivo por parte do usuário. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 219/222 julgou improcedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados, além de abstenção de cobrança, fundada na cobrança alegadamente abusiva, em nome da autora, quanto a serviço não desejados, em plano de telefonia móvel, a caracterizar, segundo a autora, venda casada; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a demandante demonstrado a existência da alegada venda casada, ressaltando estar o serviço questionado, na verdade, incluído no pacote contratado junto à operadora de telefonia Vivo, com mera descrição nas faturas, tendo a autora optado pela contratação de plano com a inclusão dos pacotes digitais.

Apela a autora (fls. 225/232), insistindo na falta de demonstração pela ré quanto ao serviço contratado, ressaltando não ter sido apresentado o contrato assinado ou a gravação telefônica, bem como a caracterização

de venda casada na inclusão do serviço digital no plano de telefonia. Reitera, dessa forma, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais). Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 236/257); deixou a apelante, outrossim, de recolher o preparo recursal, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Na petição inicial alega a autora nunca ter mantido relação contratual com a ré, afirmando, contudo, a contratação de serviço de telefonia no tocante à linha telefônica móvel prefixo (21) 97652-9710; prossegue aduzindo que o serviço digital questionado teria sido incluído indevidamente perante a operadora, mesmo sem a solicitação, com a respectiva cobrança deles, em alegada venda casada.

Para logo, diga-se inexistir qualquer traço de evidência de que o serviço digital questionado acrescentaria qualquer quantia quanto ao plano de serviços inicialmente contratado pela autora. As faturas apresentadas às fls. 29/72, a propósito, demonstram a inclusão do serviço digital questionado “Hube Jornais” desde a mais antiga delas.

O problema é de outra ordem, e reside no modo como cobrados esses serviços, cuja inclusão no pacote adquirido pela autora é admitida pela ré.

Não se vislumbra, de início, venda casada. Segundo eficazmente ilustrado na contestação, o usuário, ao aderir ao plano controle, dispõe da opção de adquirir um pacote *com* ou *sem* acréscimo de serviços digitais como os ora discutidos. E a autora, mesmo em face dessa opção, optou pelo pacote contendo os serviços adicionais, o que não foi controvertido na réplica, em que se manteve a autora, contraditoriamente, insistindo na falta de qualquer contratação.

Não se vislumbra, em tal quadro, o efetivo *condicionamento* da venda de um produto à aquisição de outro distinto, como é próprio da chamada venda casada.

No tocante ao pacote com serviços adicionais, outrossim, há de fato a inclusão de aplicativos com serviços diversificados, tendo a autora optado, segundo a ré, por pacote com o item questionado “Hube Jornais”. O que importa, contudo, é sobretudo verificar que tais serviços não acarretam qualquer *elevação* do valor final pago pelo cliente; a cobrança na fatura apenas *discrimina* os serviços, segregando os valores do plano de telefonia propriamente dita e os serviços digitais, mas dentro do valor correspondente ao pacote como um todo.

É bem de ver que a autora, sintomaticamente, cuidou de omitir na petição inicial quer o plano por ele efetivamente contratado, quer o valor do pacote. De todo modo, pelas faturas apresentadas, repita-se, fica claro não representar o serviço digital quaisquer acréscimos em relação ao montante original.

Não há, enfim, cobrança abusiva alguma, nem tampouco experimentou o autor prejuízo algum, tangenciando a demanda a litigância de má-fé pura e simples, com tentativa de aproveitamento de mero detalhe referente à metodologia de cobrança da ré para a deturpação dos fatos e a tentativa de obtenção de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, em hipóteses assemelhadas, adotou a mesma orientação ora encampada, como segue:

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Cobrança de valores a título de “Serviços de Terceiros Telefônica Data”. Ausência de cobrança indevida. Mera discriminação das cobranças que não altera o valor do plano contratado. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.” (Apelação nº 1000564-32.2018.8.26.0486, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 31/7/2019).

“Telefonia - “Plano Controle Digital 2,5GB” - A autora contratou plano denominado CONTROLE, no valor de R\$55,99, que não sofreu acréscimo com a cobrança do subitem “serviços de terceiros telefônica data”, extraíndo-se que a cobrança impugnada foi contratada e está prevista no plano contratado - Inexistência de cobrança indevida - Pedido improcedente Sentença mantida - Recurso não provido.”

(Apelação nº 1001422-56.2018.8.26.0456, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 14/11/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de Serviços - Telefonia - Insurgência do consumidor contra cobrança designada na fatura mensal pela rubrica "Serviços de Terceiros Telefônica Data" - Pedidos voltados a declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito na forma simples e indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Não cabimento - Contratação de pacote cujo valor foi respeitado - Desmembramento na fatura dos valores cobrados - Possibilidade - Mera discriminação, na fatura, das parcelas componentes da contraprestação mensal - Cobrança legítima - Ausência de ato ilícito apto a justificar a indenização por dano moral - Improcedência mantida - Recurso não provido.” (Apelação nº 1001351-54.2018.8.26.0456, Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 31/7/2020).

Fica, assim, confirmada a r. sentença de improcedência. Sem majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, § 11, do CPC, por já arbitrados, na origem, no percentual máximo do art. 85, § 2º, do mesmo Código.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator